



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

### ATA DA 92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – 18/05/2016

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 14 horas e 30 minutos, na sala de reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, situada no 14º andar do Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Brasília-DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 92ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU - CTCS, sob a presidência do Coordenador da CTCS e Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União, Dr. Flávio Chiarelli Vicente de Azevedo, com a presença do Representante da Procuradoria-Geral da União, Dr. José Roberto da Cunha Peixoto; da Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Rosa Emanuella Ferreira Mota de Oliveira; da Representante da Consultoria-Geral da União, Dra. Sávila Maria Leite Rodrigues Gonçalves; da Representante da Procuradoria-Geral Federal, Dra. Helena Dias Leão Costa; do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria, Dr. Edison Antônio Costa Britto Garcia, do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Dr. Altair Roberto de Lima; do Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, Dr. Ricardo Ferreira Balota; do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite; do Representante da Carreira de Procurador Federal, Dr. Galdino José Dias Filho; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil Suplente, Dr. André Cerqueira Correa; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional; Dr. Omar Inês Sobrinho; dos Advogados da União, Dr. Gustavo de Campos Correa Oliveira e Dr. Eduardo de Azevedo Marques Miranda. Registre-se que a Corregedoria-Geral da União justificou a ausência de Representante. Em seguida, foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1. CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO REFERENTE AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2015 – JULGAMENTO DOS RECURSOS. Relatoria: Coordenador da CTCS e Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União - Dr. Flávio Chiarelli Vicente de Azevedo.** O Presidente da Comissão de Promoção dos Membros da Carreira Advogado da União - Dr. Roberto Lemos Adrião, na condição de convidado, informou que se tratam de dezesseis recursos interpostos em face do resultado provisório do concurso de promoção 2015.2, da Carreira de Advogado da União, divulgado por meio do Edital CSAGU nº 71, de 08/04/2016. **1.1. RECURSO Nº 2069 - ANDREA DE FREITAS VARELA.** O Presidente da Comissão informou que a candidata se insurgiu contra decisão que deu improvidamento ao título correspondente ao curso de pós-graduação (solicitação de nº 34077), com fundamento do artigo 12, § 5º, da Resolução CSAGU nº 11/2008, tendo em vista ter sido cursado de forma parcialmente simultânea com o curso de mestrado (nº 34076), embora a entrega dos trabalhos finais tenha se dado em anos diferentes. Em seu recurso, a candidata aduz que a decisão proferida pela Comissão está equivocada, pois fere interpretação do Conselho e alega que “enquanto o trabalho de conclusão do curso de especialização foi entregue em 22 de setembro de 2014, a defesa da dissertação de mestrado somente ocorreu em 28 de outubro de 2015, lapso temporal superior a um ano”. Informa, ainda, que “os cursos foram ministrados por instituições distintas” e que “devem ser enquadrados em alíneas distintas do art. 12 (...), posto que um se refere à pós-graduação lato sensu (inciso I) e outro, à pós-graduação stricto sensu (inciso II), razão pela qual ambos devem ser pontuados”. Por fim, argumenta que “a capacitação de membros e servidores tem como fulcro o art. 37, inciso II, da Constituição Federal” e que “qualquer medida que limite ou impeça o acesso à capacitação de servidores públicos representa afronta direta a dispositivo constitucional”, bem como que a “AGU é a única

instituição Essencial à Justiça que desprestigia a formação e capacitação de seus membros, expondo os mesmos a situação humilhante e vexatória”. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** - Improvimento do recurso, tendo em vista que § 5º prevê situação específica, que não se relaciona à conclusão do curso (data de entrega de trabalho final), mas sim, a realização simultânea de cursos, mesmo que diversos (especialização, mestrado e doutorado) e ainda que parcialmente (realizados com qualquer coincidência de períodos). **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS por unanimidade decidiu pelo improvimento integral do recurso tendo em vista que § 5º prevê situação específica, que não se relaciona à conclusão do curso (data de entrega de trabalho final), mas sim, a realização simultânea de cursos, mesmo que diversos (especialização, mestrado e doutorado) e ainda que parcialmente (realizados com qualquer coincidência de períodos).

**1.2. RECURSO Nº 2077 - MARIANA CARVALHO DE ÁVILA NEGRI:** O Presidente da Comissão informou que a candidata alega que não houve realização simultânea dos cursos de mestrado (título provido) e de pós-graduação lato sensu (solicitação nº 34134). Não haveria, portanto, a incidência da restrição contida no art. 12, §5º, da Res. CSAGU nº 11/2008. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** Provimento. Promoção. Primeira categoria para a categoria especial. Pós-graduação lato sensu. Concomitância com mestrado. Inocorrência. Alcance da regra do art. 12, §5º, da res. 11/2008. Período destinado à conclusão das disciplinas. Não se computa o período destinado à elaboração e entrega do tcc. Correção de ofício. A simultaneidade prevista no art. 12, §5º, da Res. 11/2008, é aferida com base no período de curso das disciplinas da pós-graduação, não se levando em consideração o período destinado à elaboração e entrega do trabalho de conclusão do curso. Faz jus a recorrente à pontuação relativa à conclusão do curso de pós-graduação lato sensu (art. 12, I). **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS por unanimidade decidiu pela correção de ofício tendo em vista que a simultaneidade prevista no art. 12, §5º, da Res. 11/2008, é aferida com base no período de curso das disciplinas da pós-graduação, não se levando em consideração o período destinado à elaboração e entrega do trabalho de conclusão do curso, fazendo jus, portanto, a recorrente à pontuação relativa à conclusão do curso de pós-graduação lato sensu (art. 12, I).

**1.3. RECURSO Nº 2060 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA:** O Presidente da Comissão informou que, por meio dos requerimentos registrados sob a NUP 00414.000438/2016-00, foram apresentados três requerimentos para apreciação de títulos já inseridos no sistema há muito tempo. Tais títulos já haviam sido avaliados em aferição pretérita, antes das mudanças recentes, com a atribuição de 3 pontos no que concerne à especialização/pós graduação Lato Sensu. Ocorre, porém, que o resultado apresentado agora traz a aferição de apenas 2 pontos, em contrariedade aos requerimentos apresentados (SOLICITAÇÃO DO AGU PROMOÇÕES NºS 9055, 9056 e 16173). **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** Improvimento. Promoção Primeira categoria para a categoria especial. Impossibilidade de impugnação das regras da promoção em sede recursal. Realização simultânea de duas pós-graduações, no período de 01/02/2008 a 16/10/2008. **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS por unanimidade decidiu pelo improvimento integral do recurso, ratificando, assim, seus precedentes, ante a impossibilidade de impugnação das regras da promoção em sede recursal.

**1.4. RECURSO Nº 2062 - LUCIANO PEREIRA DUTRA:** O Presidente da Comissão informou que o candidato apresentou recurso em face da decisão que indeferiu a solicitação nº 34.046, referente à pontuação do art. 18, inciso III, da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008. Aduz que nada obstante tenha apresentado o relatório final após o período de avaliação, grande parte dos trabalhos foi realizado antes desse marco temporal, razão pela não seria possível restringir a norma. Alternativamente, requer a aplicação do § 4º do art. 18 da Resolução, de modo a atribuir meio ponto pela participação restrita à fase de instrução mais meio ponto pela condição de Presidente até o dia 31 de dezembro de 2015. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** A Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União 2015.2 opina pelo não provimento do recurso interposto em face da decisão

proferida pela Comissão 2015.2 no bojo da solicitação sob o nº 34.046, na medida em que houve inobservância dos termos constantes tanto da Resolução nº 11, de 2008, como do Edital nº 64, de 01 de fevereiro de 2016. **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS por unanimidade decidiu pelo improvimento integral do recurso na medida em que houve inobservância dos termos constantes tanto da Resolução nº 11, de 2008, como do Edital nº 64, de 01 de fevereiro de 2016. **1.5. RECURSO Nº 2066 - NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO FILHO:** O Presidente da Comissão informou que o candidato afirma que o cargo de Secretária-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União equivaleria ao cargo de Secretário-Executivo de Ministério, de modo que a designação feita para integrar, como Presidente, Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 00485.001431/2014-00, atenderia ao contido no art. 18, III, da Resolução CSAGU nº 11/2008. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** IMPROVIMENTO DO RECURSO. Inoportuna a impugnação do regulamento da promoção na fase recursal, conforme diversos precedentes. Questão já enfrentada pontualmente na 5ª Reunião Extraordinária do CTCS, que rejeitou a tese aventada pelo recorrente. Ademais, a decisão recorrida tinha duplo fundamento, ambos suficientes para o indeferimento do pedido, e o recorrente em nenhum momento se insurgiu contra a segunda motivação, qual seja, o fato do relatório final ter sido apresentado (17/02/2016) depois do período avaliativo (31/12/2015). **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS por unanimidade decidiu pelo improvimento integral do recurso nos termos dos precedentes do CSAGU. **1.6. RECURSO Nº 2076 CRISTIANO BORGES LOPES:** O Presidente da Comissão informou que o candidato solicita o provimento das solicitações números 33671, 33672, 33673, 33674, alegando que, como houve a inserção de mais dois títulos inéditos, estaria ele dispensado de apresentar novo requerimento para apreciação de títulos antigos, mormente porque já providos em promoções anteriores. Alega ainda, impossibilidade de realização do requerimento pelo sistema; que os títulos apresentados nas solicitações 16425 e 16428 (cargos comissionados) já haviam sido deferidos anteriormente, razão pela qual, não se sustenta o indeferimento, por fim, quanto as solicitações 34208 e 34209, que participou das Comissões de Sindicância e que a data de entrega do Relatório Final em 06/01/2016, não pode influir na denegação da pontuação. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** NÃO PROVIMENTO. Quanto as solicitações 33671, 33672, 33673, 33674, improvido por ausência de indicação para utilização de solicitações anteriores no requerimento formulado para fins de promoção. Violação do item 6.4 do Edital nº 64, de 01 de fevereiro de 2016; quanto as solicitações 16425 e 16428, improvido pela ausência de juntada de documento comprobatório adequado para validação do título, não suprida em fase de recurso; quanto as solicitações 34208 e 34209 mantida a incompatibilidade do documento com o art.18, III, §1º da Resolução CSAGU nº 11 de 2008, seja por inexistir previsão de pontuação pela metade caso conferido o título antes do relatório final, seja por conter data de entrega do relatório final (apresentação) no dia 06/01/2016, fora da data base de 31/12/2015. **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS por unanimidade decidiu pelo improvimento integral do recurso nos termos dos precedentes do CSAGU. **1.7. RECURSO Nº 2063 - FABRICCIO QUIXADÁ STEINDORFER PROENÇA:** O Presidente da Comissão informou que o candidato solicita a reapreciação dos títulos cadastrados para efeito de promoção por merecimento. Encaminhei o requerimento tempestivamente com todos os títulos já cadastrados e obtive pontuação igual a ZERO. Para instruir o recurso faço nova juntada de comprovante de 3 artigos publicados em revistas com qualis, magistério contínuo superior a três anos e exercício de DAS 2 NA AGU. Posto isto, respeitosamente, peço e espero deferimento na contagem de meus títulos. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. IMPROVIMENTO. A comissão opina pelo improvimento, ante a ausência de requerimento para apreciação dos títulos já cadastrados, opinando-se pelo conhecimento do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade; e no mérito, pelo improvimento. **Decisão:** Acolhendo integralmente as

razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS por unanimidade decidiu pelo improvimento integral do recurso ante a ausência de requerimento para apreciação dos títulos já cadastrados. **1.8. RECURSO Nº 2061 RICARDO OLIVEIRA LIRA:** O Presidente da Comissão informou que o candidato recorre, em síntese, com o objetivo de receber a pontuação referente a cumulação de dois encargos, na mesma promoção para a carreira de Advogado da União, referente aos encargos de responsável pelos escritórios de representação da Advocacia-Geral da União perante o Conselho da Justiça Federal e o Superior Tribunal de Justiça. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** Improvimento. Promoção da primeira categoria para a especial. Impossibilidade de cumulação de períodos completos de encargo, para fins de pontuação em um mesmo concurso de promoção. Precedentes do CSAGU. **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS por unanimidade decidiu pelo improvimento integral do recurso tendo em vista a impossibilidade de cumulação de períodos completos de encargo, para fins de pontuação em um mesmo concurso de promoção, nos termos dos precedentes do CSAGU. **1.9. RECURSO Nº 2065 - LUIZ HENRIQUE CUNHA MUHLMANN:** O Presidente da Comissão informou que o candidato se insurge apontando erro material no cômputo da pontuação relativa à publicação doutrinária sob a forma de artigo vez que apresentou 7 (sete) publicações de artigos de autoria individual, tendo sido todos providos e computados com base no art. 13, inciso I, alínea “a”, da Resolução CSAGU nº 11/2008, nos termos das motivações constantes (vide motivações referentes às solicitações 34062 a 34068). Dessa forma, ao entendimento de a cada três artigos é atribuído um (01) ponto, entende ter ocorrido material vez que foram apresentados sete (07) artigos, e como tal deveriam ser computados dois (02) pontos nos termos do art. 13, inciso I, alínea “a”, da Resolução CSAGU nº 11/2008. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** IMPROVIMENTO. PROMOÇÃO. PRIMEIRA CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE 7 (SETE) ARTIGOS DE AUTORIA INDIVIDUAL. LIMITAÇÃO A 1 (PONTO). Na esteira dos precedentes da CTCS será atribuído 1 ponto a cada três artigos e não há previsão de atribuir mais de 1 ponto para publicação de artigos. **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS por unanimidade decidiu pelo improvimento integral do recurso em razão da impossibilidade de se atribuir mais de 1 ponto para publicação de artigos, nos termos do art. 13, inciso I, alínea “a”, da Resolução CSAGU nº 11/2008, e dos precedentes do CSAGU. **1.10. RECURSO Nº 2067 - CINTHIA CRISTINA CARVALHO COUTINHO MANSUR:** O Presidente da Comissão informou que a candidata solicita que sejam somados, com fundamento no art. 16, §2º, da Res. CSAGU 11/2008, dois períodos incompletos de exercício de cargos comissionados – período de DAS-2 (solicitação nº 34201) com o exercício do cargo de Substituta de titular de PSU – DAS-3 (solicitação nº 34200) –, para fins de pontuação única com base no art. 16 da citada resolução. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** Improvimento. Promoção. Primeira categoria para a categoria especial. Soma de períodos incompletos de exercício de dois cargos em comissão. Cargo em comissão DAS-2 (art. 16, caput). Cargo em comissão de substituto de titular de PSU – DAS3 (art. 16, §1º). Impossibilidade. Não aplicação do disposto no art. 16, §2º. Hipóteses distintas. Ausência de previsão na RES. CSAGU 11/2008. Impossibilidade de se discutir na fase recursal critérios da promoção. Não é possível a soma de períodos incompletos de exercício de cargo em comissão com o exercício do cargo de substituto de titular de PSU. A hipótese do art. 16, caput, é distinta daquela prevista no art. 16, §1º. A pontuação, inclusiva, também é diferente. Não há previsão na RES. CSAGU 11/2008 que dê amparo à recorrente. Entendimento pacífico do CSAGU veda a discussão, em fase recursal, das regras da promoção. **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no parecer da Comissão de Promoção, a CTCS por unanimidade decidiu pelo improvimento integral do recurso, tendo em vista que não é possível a soma de períodos incompletos de exercício de cargo em comissão com o exercício do cargo de substituto de titular de PSU, nos termos da Res. CSAGU 11/2008, e dos precedentes do CSAGU. **1.11. RECURSO Nº 2068 - SABRINA FONTOURA DA SILVA:** O Presidente da Comissão informou que a candidata afirma, em síntese, que a

documentação comprobatória do título, que atende aos requisitos do art.12, I, da Resolução CSGAU n.º 11, de 30 de dezembro de 2008, fora encaminhada em 2011 ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, pugnando pela reconsideração da decisão. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** PERDA DE OBJETO. Correção de ofício, pela Comissão, do erro material constatado. **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS por unanimidade decidiu pela perda de objeto procedendo-se a correção de ofício. **1.12. RECURSO Nº 2070 - LUIS GONZAGA PEREIRA NETO:** O Presidente da Comissão informou que o candidato se insurge pelo indeferimento do título contido na Solicitação de Nº 33573, concernente à atividade docente no Instituto de Educação Superior da Paraíba ao argumento de que teria já obtido a referida pontuação em certames anteriores. No entanto, apresenta documento comprobatório comprovando o exercício do magistério por 05 anos ininterruptos e sustenta seu direito em precedentes da CTCS favoráveis a complementação documental na fase recursal. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** PROMOÇÃO. PRIMEIRA CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS COMPLEMENTARES JUNTADOS NA FASE RECURSAL. MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. PROVIMENTO DO RECURSO. Possibilidade de complementação de documentação em fase recursal. Concessão de pontuação à solicitação Nº 33573, eis que complementada a documentação que comprova o exercício de magistério por 05 anos ininterruptos. **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS por unanimidade decidiu pela perda de objeto do recurso, promovendo-se a correção de ofício de forma a possibilitar a complementação de documentação em fase recursal. **1.13. RECURSOS Nºs 2074, 2080 E 2079 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA:** O Presidente da Comissão informou que o candidato se insurge pela não pontuação da Solicitação Nº 34110, qual seja o não provimento de pontuação pela Comissão de Promoção 2015.2, referente ao seu Curso de Mestrado cursado junto à Universidade de Lisboa. Alega que a só certificação de conclusão do mestrado comprova a entrega do TCC, nesse ponto, junta e-mails com a Universidade de Lisboa agendando a defesa. Defende, quanto a ausência de revalidação do diploma, sua não exigência, seja pelo Tratado de Amizade entre Brasil e Portugal, seja pela existência de Acordo de Cooperação Técnica entre a Escola da AGU e aquela universidade. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO. Certifica a apresentação da dissertação de mestrado através dos documentos, contudo não comprova o reconhecimento (revalidação) do curso de mestrado feito em instituição estrangeira (Universidade de Lisboa). **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS por unanimidade decidiu pelo improvimento integral do recurso em razão da não comprovação do reconhecimento (revalidação) do curso de mestrado feito em instituição estrangeira (Universidade de Lisboa). **1.14. RECURSOS Nºs 2071, 2072 e 2073 - MARCELLE DE OLIVEIRA ALENCAR:** O Presidente da Comissão informou que a candidata apresentou recursos em face das decisões que indeferiram as solicitações nº 33.841 e 13.197, referentes às pontuações pelas participações em obras coletivas, na forma de livro, nos termos do art. 13, inciso II, da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008. Aduz quanto à primeira solicitação que a norma não exige o mínimo de 80 (oitenta) páginas para participação em livro coletivo, mas tão somente para livro individual, conforme seu inciso III. Já em relação à segunda solicitação, sustenta que houve erro material da Comissão 2015.2 por ser o ISBN informado condizente com o registrado no sítio eletrônico do ISBN, bastando que seja feita uma nova consulta ao sítio eletrônico. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** A Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União 2015.2 opina pelo provimento do recurso 2.073, pelo improvimento do recurso 2.072 e pelo provimento parcial do recurso 2.071. Quanto ao recurso que trata do ISBN, em nova consulta ao mecanismo de consulta veiculado no site da Biblioteca Nacional (<http://www.isbn.bn.br/website/consulta/cadastro>), a Comissão verificou que o ISBN informado pela candidata (978-85-7716-939-9) confere com o registrado no livro. Já

em relação ao recurso que trata do mínimo de 80 (oitenta) páginas na participação em obras coletivas, a Comissão opina pelo improvimento na linha dos precedentes da Comissão Técnica do CSAGU. **Decisão:** Acolhendo as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS por unanimidade decidiu pela perda de objeto do recurso em relação à apresentação do ISBN, promovendo-se a correção de ofício; e pelo improvimento do recurso em relação à obra coletiva, tendo em vista a necessidade de se perfazer, no mínimo, 80 páginas, inclusive para obras coletivas, nos termos dos precedentes do CSAGU. **1.15. RECURSO Nº 2064 - CARINA ROCHA SEABRA:** O Presidente da Comissão informou que a candidata se insurge contra o indeferimento do título de nº 13096, relativo ao exercício de cargo em comissão DAS-3 (art. 16, III). O título em questão não foi provido em razão da informação contida no sistema de que ele havia sido “queimado” em promoção anterior. Sustenta a recorrente que parte daquele período havia sido utilizado para fins de promoção anterior, contudo, ainda restariam 95 dias a serem utilizados nesta promoção. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** CORREÇÃO DE OFÍCIO. PROMOÇÃO. PRIMEIRA CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO DAS. TÍTULO QUEIMADO EM PROMOÇÃO ANTERIOR. QUEIMA PARCIAL. PERÍODO RESTANTE VÁLIDO. POSSIBILIDADE DE USO EM PROMOÇÃO ULTERIOR. A comissão de promoção não proveu título apresentado pela recorrente em razão da informação contida no sistema de que ela havia sido “queimado” em promoção anterior. Da análise de documentos relativos à candidata, verificou-se que todo o período informado no título não havia sido utilizado “queimado” por completo, pois a candidata fora promovida para a primeira categoria na promoção de 2010.2, cuja data limite de avaliação era o dia 31.12.2010, restando tempo residual de 94 dias entre 01.01.2011 a 04.04.2011. Sugere a alteração, pela comissão e DTI, da solicitação de nº 13096, limitando-a ao período de 31/12/2010, e inclusão de nova solicitação para o período não queimado entre 01/01/2011 a 04/04/2011, provendo-a conforme fundamentação deste parecer. Registra-se que esta nova solicitação a ser inserida proporcionará à candidata o uso de período de 94 dias compreendido entre 01/01/2011 a 04/04/2011, referente a DAS-3, conforme certidão do RH. Estes 94 dias somados a outros dois períodos (solicitações nº 21706 e nº 34131), faz com que a candidata complete o tempo necessário para pontuar conforme art. 16, III, da Res. CSAGU 11/2008, em cotejo em o seu art. 16, §2º, que admite a soma de períodos não completos. **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS por unanimidade decidiu pela perda de objeto do recurso, promovendo-se a correção de ofício de forma a possibilitar a retificação no sistema AGUpromoção das solicitações da candidata de forma a preservar como válidos para uso em promoção ulterior o período de DAS não utilizado. **1.16. RECURSOS Nºs 2075 e 2078 - IRMA CLAUDIA DO NASCIMENTO MORAES:** O Presidente da Comissão informou que a candidata apresentou dois recursos no sistema “AGUpessoas”, um de nº 2075 e outro de nº 2078, bem como fez retificação do requerimento nº 2078 por meio do sistema Sapiens, ambos com conteúdo similar. A recorrente solicita provimento da solicitação nº 34161, correspondente ao período em que exerceu cargo em comissão de DAS 3 (no período de 1º/01/2012 em diante), informando que, ao contrário do que consta no sistema, o referido título não foi utilizado (“queimado”) em promoção anterior. Argumenta-se que o equívoco no sistema deve-se ao fato de o mesmo acusar utilização de título do período de 21/10/2010 a 26/03/2012, quando, no entanto, a candidata alega que foi promovida para a “1ª categoria em 1º.1.2012, ou seja, o período [fração] correspondente ao título apresentado na solicitação 16331 só pode ser considerado ‘queimado’ até 31.12.2011, final do período avaliativo correspondente a sua utilização”. Requereu, ainda, a candidata, o “acréscimo de 5 pontos (...) em razão da comprovação do efetivo exercício (...) em cargo DAS nível 3, pelo período de 2 anos (...), em conformidade com o disposto no art. 16, III da Resolução CSAGU 11, de 30 de dezembro de 2008, na regra prevista à ocasião da implementação do direito (01/01/2014), que exigia para tanto o exercício de cargo DAS-3 pelo prazo de 2 anos”. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA

ESPECIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Assiste razão, em parte, à candidata, pois, efetivamente, para a promoção efetivada em 1º/01/2012 (2011.2), não teria sido possível a consideração de período posterior ao período avaliativo a qual então submetida, o qual se limitava a 31/12/2011. Diante disso, conclui-se pela possibilidade de consideração do período de ocupação de cargo em comissão posterior a 1º/01/2012, de modo que a candidata apresenta período total de 1.176 dias, o que é superior ao mínimo necessário (1.095 dias), referentes aos três anos. Assim, devem ser computados 03 pontos à candidata, relativos ao artigo 16, IV, da Resolução nº 11/2008, tendo em vista que a mesma acumula frações de períodos de “DAS 2” e “DAS 3”, na forma do § 2º da mencionada resolução. Sugere-se ao CSAGU que a comissão, junto ao DTI, altere o requerimento de nº 16331, limitando-o à data corte de 31/12/2011 (termo final), como também altere o requerimento de nº 34161, para figurar como termo inicial a data de 01/01/2012, ao qual será dado provimento. O outro pedido (acréscimo de 05 pontos em razão do exercício em cargo DAS 3 pelo período de 2 anos), no entanto, deve ser negado, porque é reiterado o entendimento da CTCS no sentido de que inexistente direito adquirido à pontuação com base em resolução ou texto revogados, de modo que se aplicam as regras vigentes ao Concurso de Promoção em andamento. **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS por unanimidade decidiu pela perda de objeto do recurso, promovendo-se a correção de ofício de forma a possibilitar a retificação no sistema AGUpromoção das solicitações da candidata de forma a preservar como válidos para uso em promoção ulterior o período de DAS não utilizado.

**1.17 INFORMES RELACIONADOS AO PROCESSAMENTO DA PROMOÇÃO:** Após a apresentação dos recursos, a comissão de promoção 2015.2 apresentou os seguintes informes à CTCS: (a) o candidato Daniel Pinheiro de Carvalho encaminhou requerimento à Comissão de promoção 2015.2 solicitando-se a devolução do livro apresentado à comissão de promoção e automaticamente doado à biblioteca da AGU, sob a alegação de se tratar do único exemplar disponível. **Informada, a CTCS orientou:** pela apresentação pelo próprio candidato do requerimento diretamente à Escola da AGU. (b) o ajuizamento e a decisão judicial liminar obtida em relação à Advogada da União, dra. Gabriela Baracho Moreira (NUP: 00696.000126/2016-79 (REF. 00410.004101/2016-01), exarada com o seguinte dispositivo: “ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para garantir à autora o direito de participar de todas as etapas do concurso de promoção em questão, independentemente de tempo de exercício na carreira, bem como a reserva de vaga caso seja classificada”. **Informada, a CTCS orientou:** considerando o esclarecimento posterior apresentado pelo Senhor Adjunto do Advogado Geral da União, presidente da CTCS, pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional da União da 1ª Região para esclarecimento do alcance da tutela antecipada obtida pela Advogada da União, Gabriela Baracho Moreira, de modo que a Comissão de Promoção possa fazer o devido processamento da lista definitiva da referida Promoção, questionando-se: (1) se a candidata deve integrar as listas definitivas de promoção e, caso obtenha classificação, tenha a vaga reservada, bem como seja promovida por ato do Advogado-Geral da União; (2) ou se a candidata deve integrar as listas definitivas de promoção e, caso obtenha classificação, tenha tão somente a vaga reservada, até que haja decisão judicial pela promoção.”

**ITEM 2. CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REFERENTE AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2015 – JULGAMENTO DOS RECURSOS.** **Relatoria:** Representante Suplente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Dra. Rosa Emanuella Ferreira Mota de Oliveira. Em seguida, a Presidente da Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Ferreira Gomes Silva, na condição de convidada, informou que se tratam de dezessete recursos interpostos em face do resultado provisório do concurso de promoção 2015.2, da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, divulgado por meio do Edital CSAGU nº 69, de 24/03/2016. **2.1. RECURSO - CLARIANA SUZART DE MOURA** - A Presidente da Comissão informou que

a candidata requer que lhe seja atribuída pontuação a título referente à pós-graduação que foi improvida pela Comissão por não ter sido comprovada que a Instituição de Ensino era reconhecida pelo MEC ou Escola Superior vinculada aos Órgãos da Administração Pública Federal. Juntou documentação suprimindo a irregularidade apontada. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** Provimento. Promoção. 1ª categoria para a categoria especial. Conclusão de pós-graduação lato sensu. Artigo 12, inciso I, da resolução CSAGU N. 11/2008. Conclusão dentro do período avaliativo. Documentos comprobatórios complementados na fase recursal. Vício sanado. Provimento. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2. **2.2. RECURSO - EDSON ANTÔNIO DE SOUSA MELO JUNIOR:** A Presidente da Comissão informou que o candidato requer seja atribuída pontuação a título referente à pós-graduação que foi improvida pela Comissão por não ter sido comprovada que a Instituição de Ensino era reconhecida pelo MEC ou Escola Superior vinculada aos Órgãos da Administração Pública Federal. Juntou documentação suprimindo a irregularidade apontada. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** Provimento. Promoção. 1ª categoria para a categoria especial. Conclusão de pós-graduação lato sensu. Artigo 12, inciso I, da resolução CSAGU n. 11/2008. Conclusão dentro do período avaliativo. Documentos comprobatórios complementados na fase recursal. Vício sanado. Provimento. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2. **2.3. RECURSO - ROCHELLE COSTA DE SOUSA:** A Presidente da Comissão informou que a candidata requer seja atribuída pontuação a título referente à pós-graduação que foi improvida pela Comissão por não ter sido comprovada que a Instituição de Ensino era reconhecida pelo MEC ou Escola Superior vinculada aos Órgãos da Administração Pública Federal. Juntou documentação suprimindo a irregularidade apontada. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** Provimento. Promoção. 1ª categoria para a categoria especial. Conclusão de pós-graduação lato sensu. Artigo 12, inciso I, da resolução CSAGU N. 11/2008. Conclusão dentro do período avaliativo. Documentos comprobatórios complementados na fase recursal. Vício sanado. Provimento. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2. **2.4. RECURSO - BRUNA RIBEIRO MARACAJA:** A Presidente da Comissão informou que a candidata requer seja atribuída pontuação a título referente à pós-graduação que foi improvida pela Comissão por não ter sido comprovada que a Instituição de Ensino era reconhecida pelo MEC ou Escola Superior vinculada aos Órgãos da Administração Pública Federal. Juntou documentação suprimindo a irregularidade apontada. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** Provimento. Promoção. Primeira categoria para a categoria especial. Pós-graduação lato sensu na área de direito. Comprovação da data de conclusão do curso. Documentos complementados na fase recursal. Vícios sanados. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos. Ressalve-se que apesar do provimento deste título, a Recorrente não receberá a pontuação pelo fato de ter sido realizada em período concomitante com outra pós graduação. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2. **2.5. RECURSO Nº 182 - REGINA MENSCH:** A Presidente da Comissão informou que a candidata requer seja atribuída pontuação a título referente à pós-graduação que foi improvida pela Comissão por não ter sido comprovada que a Instituição de Ensino era reconhecida pelo MEC ou Escola Superior vinculada aos Órgãos da Administração Pública Federal. Juntou documentação suprimindo a irregularidade apontada. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** Provimento. Promoção. 1ª categoria para a categoria especial. Conclusão de pós-graduação lato sensu. Artigo 12, inciso i, da resolução csagu n. 11/2008. Conclusão dentro do período avaliativo. Documentos comprobatórios complementados na fase recursal. Vício sanado. Provimento. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2. **2.6.**



**RECURSO Nº 155 - WALTER MARIA MOREIRA JUNIOR:** A Presidente da Comissão informou que o candidato aduz que merece reforma a decisão da comissão que negou provimento à solicitação 1294, em virtude da não apresentação do comprovante de conclusão do Curso de Pós-Graduação. Para tanto, juntou declaração da Instituição onde consta expressamente a data da conclusão da especialização (20/11/2015). **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** Provimento. Promoção. 1ª categoria para a categoria especial. Conclusão de pós-graduação lato sensu. Artigo 12, inciso i, da resolução CSAGUn. 11/2008. Conclusão dentro do período avaliativo. Documentos comprobatórios complementados na fase recursal. Vício sanado. Provimento. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2. **2.7. RECURSO Nº 172 - EDUARD FREITAS FERNANDES:** A Presidente da Comissão informou o Recorrente impugna o tratamento dado à solicitação nº 1066, alegando que apesar ter sido dado provimento ao título em comento, nos termos do § 1º, III, do art. 16, da Resolução nº 11/CSAGU, de 30 de dezembro de 2008 – oriundo da atuação como Procurador-Seccional Substituto da sua Unidade no período entre 20/12/2012 e 19/01/2015 -, não fora considerado o período de atuação como Procurador-Seccional na mesma Unidade (art. 16, IV, da Resolução supramencionada), qual seja: 20/01/2015 até a data da emissão da certidão comprobatória, para complementação do triênio exigido. Afirma que encartou no processo administrativo respectivo toda documentação que corrobora sua atuação, nos períodos asseverados, nos dois cargos acima citados, explanando a situação, e solicitando a somatória de períodos. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** Pelo provimento do recurso a fim de considerar o período que atuou como Procurador-Seccional (20/01/2015 a 11/02/2016) para complementação do triênio exigido para a obtenção da pontuação referente ao título, concernente ao cargo de Procurador-Seccional Substituto (período: 20/12/2012 a 19/01/2015), nos termos do art. 16, §2º, da Resolução nº 11 / CSAGU, de 30/12/2008, com a alteração operada pela Resolução nº 4 / CSAGU, de 09/05/2014. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2, ou seja, pelo provimento do recurso. **2.8. RECURSO – RECORRENTE: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS.** A Presidente da Comissão informou que a recorrente aduz que o sistema realizou contagem equivocada do somatório dos seus pontos referentes aos títulos indicados no art. 12 da Portaria CSAGU 11/2008, indicando um total de 1,5 pontos, quando o correto seriam 3 pontos, uma vez que foi provido o título referente a mestrado que preenche o requisito do art. 12, II, da referida Resolução. Esclarece, ademais, que não se afastou de suas funções para realizar o mestrado, tendo gozado, apenas, de licença capacitação para a redação do trabalho de conclusão de curso, de modo que não se lhe aplicaria o disposto no §1º do referido art. 12, conforme dispõe o §2º do mesmo dispositivo. A comissão informa que O sistema PGFNpromoções indicava que o candidato havia se afastado do cargo para realização do mestrado e que o candidato comprovou que não houve afastamento para realização do mestrado. Fizeram-se, tempestivamente, as provas que a consideração do ponto exige e foram cumpridos os requisitos do art. 12, II, da Resolução CSAGU nº. 11/2008. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** Considerando tratar-se de mero erro material que gerou o equívoco no somatório da pontuação do recorrente, tendo sido corrigido de ofício pela comissão de promoção 2015.2, a Comissão de Promoção 2015.2 opina-se pela perda do objeto do presente recurso. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2, ou seja, pela perda de objeto do recurso. **2.9. RECURSO - JOSE AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA:** A Presidente da Comissão informou que o candidato aduz que cumpriu os requisitos para comprovação da solicitação nº 1282, referente à contagem do tempo em cargo de chefia. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** Correção de ofício. Promoção. Primeira categoria para a categoria especial. Requer apreciação de título relativo à contagem do tempo de chefia. Foram preenchidos os requisitos exigidos para pontuação pelo título, tendo em vista à necessidade de alteração do termo inicial para a contagem do prazo utilizando-se do prazo excedente na

promoção anterior. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2. **2.10. RECURSO - CARLA CRISTINA ROCHA GUERRA:** A Presidente da Comissão informou que a candidata aduz que houve erro no julgamento da solicitação de nº 1253, referente à participação em Comissão de Promoção. Verificou-se a dissonância entre a capitulação e a descrição do normativo. Pela documentação tempestivamente juntada, verifica-se que os requisitos necessários à comprovação da participação em Comissão de Promoção foram devidamente cumpridos. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** Correção de ofício. Promoção. 1ª categoria para categoria especial. Adstrição da pontuação ao título objeto de requerimento. Correção de ofício. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2. **2.11. RECURSO - SERGIO MOURA AIELLO JUNIOR:** A Presidente da Comissão informou que o candidato interpôs recurso contra sua classificação no concurso de ingresso na carreira de PFN. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** Correção de Ofício. O recorrente comprovou que a posição correta é 477 no concurso de ingresso PFN 2008. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2. **2.12. RECURSO - JANINE MARION:** A Presidente da Comissão informou que a candidata aduz que está incorreta a contagem do período de exercício em UDP. Verificou-se que o sistema não pontuou corretamente os títulos já providos. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** Promoção. 1ª categoria para categoria especial. Falha no sistema. Correção de ofício. Fizeram-se, tempestivamente, as provas quanto ao exercício ininterrupto por 2 (dois) anos em Unidade de Difícil Provimento. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2. **2.13. RECURSO - HÉLEN MARIA FERREIRA:** A Presidente da Comissão informou que a candidata aduz que as candidatas Raquel Ribeiro de Carvalho e Juliana Sgorlon Tironi Romagna obtiveram pontuação maior que o devido. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** Correção de Ofício. Promoção. 1ª categoria para a categoria especial. Análise de pontuação de outros candidatos. Correção de ofício. Perda de objeto. Em análise no PGFNpromoções, verificou-se erros na pontuação de duas candidatas, tendo sido os mesmos corrigidos de ofício. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2. **2.13. RECURSO - TÉBIO LUIZ MACIEL FREITAS:** A Presidente da Comissão informou que o candidato aduz não apresentou Recurso no sistema PGFN Promoções, tendo juntado sua irrisignação apenas no e-processo. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** CORREÇÃO DE OFÍCIO. PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. PÓS GRADUAÇÃO. O sistema PGFNpromoções indicava que o candidato havia se afastado do cargo para realização da pós graduação. O candidato comprovou que não houve afastamento para realização do mestrado. Fizeram-se, tempestivamente, as provas que a consideração do ponto exige e foram cumpridos os requisitos do art. 12, I, da Resolução CSAGU nº. 11/2008. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2. **2.14. RECURSO Nº 183 - JOSÉ ANTÔNIO CARLOS NETO:** A Presidente da Comissão informou que o candidato interpôs recurso contra a ausência de pontuação referente aos títulos já providos por ausência de requerimento para nova análise de título já anteriormente apresentado. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DO ANEXO III. O recorrente aduziu que, de fato, não apresentou o requerimento para análise de títulos. Porém, a ausência decorreu de seu desconhecimento da abertura do concurso por encontra-se em gozo de férias. O recorrente não se desincumbiu da obrigação de juntar requerimento para participação no concurso de promoção. A Comissão opina pelo não provimento do recurso. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do Recurso para reabrir o prazo para o candidato apresentar os títulos, conforme precedentes do Conselho Superior da AGU. **2.15. RECURSO Nº 150 - RENATO DA CÂMARA PINHEIRO:** A Presidente da Comissão informou que o candidato interpôs contra a ausência de pontuação referente aos títulos já providos por ausência de requerimento para nova análise de título já anteriormente apresentado. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** Improvimento.

Ausência do anexo III. O recorrente aduziu que, de fato, não apresentou o requerimento para análise de títulos. Porém, deve ser admitida a juntada extemporânea de documentos. O recorrente não se desincumbiu da obrigação de juntar requerimento para participação no concurso de promoção. A Comissão opina pelo não provimento do recurso. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2.

**2.16 . RECURSO - DEAN MILHOMEM CRUZ:** A Presidente da Comissão informou que o candidato se insurge contra o julgamento dado pela comissão em sua solicitação de nº. 1080, relativa à apresentação, para fins de pontuação referente aos critérios de merecimento, de publicação de obra individual na forma de livro. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** Improvimento. Obra literária. A interpretação segundo a qual devem ser atribuídos pontos a toda publicação de 80 páginas catalogada pelo ISBN na Área do Direito ou da Gestão Administrativa, sem análise dos requisitos mínimos que devem garantir a qualidade de apresentação de trabalhos científicos não atende o sentido da norma insculpida nos arts. 10 e 13 da Resolução CSAGU n. 11/2008, além de ferir o princípio da razoabilidade e também o da isonomia. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2.

**1.17 . RECURSO - ANA FLAVIA LOPES BRAGA -** A Presidente da Comissão informou que a candidata se insurge contra o julgamento dado pela comissão em suas solicitações de n.º 1019, 1020, 1022, no que toca ao enquadramento legal, e também n.º 1025 e 1026, relativamente à comprovação de participação em Processo de Correição. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.2:** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO EM OBRA COLETIVA. ENQUADRAMENTO LEGAL. IRREGULARIDADE SANADA. PARTICIPAÇÃO COMO INTEGRANTE DE COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, INCISO IV, PARARG.1º DA RESOLUÇÃO CSAGU 11/2008. PROVIMENTO. Consultando o Sistema PGFN Promoções, verificou-se a inadequação da fundamentação legal aos fatos comprovados. Os títulos 1019, 1020 e 1022 fizeram prova, tempestivamente, de participação em obras coletivas. Sendo assim e considerando a posição reiterada do Conselho pela possibilidade de reenquadramento das solicitações em fase recursal, opina-se pelo DEFERIMENTO do recurso para alteração da capitulação nos títulos 1019, 1020 e 1022, passando de art. 13, I, para art. 13, II, de modo que a pontuação seja contada da forma devida. Em relação aos títulos 1025 e 1026 opina-se pelo PROVIMENTO do recurso, uma vez que a omissão dos termos “ou na elaboração do relatório final” no art. 18, inciso IV, leva a concluir pela desnecessidade de apresentação de relatório final dentro do período avaliativo como condição aquisitiva do direito à pontuação, diferentemente do que ocorre com a atividade prevista no art. 18, III. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de que o relatório final é requisito exigido para configuração da atividade prevista no art. 18, III, da Resolução. Nesse ponto, negou-se provimento. Contudo, foi dado provimento parcial ao recurso, para considerar apenas a pontuação prevista no art. 13, II, da Resolução. Nada mais havendo a tratar, o Coordenador da CTCS e Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União deu por encerrada a reunião às 17 horas e 30 minutos. Eu, Selma Pereira da Costa, da Coordenação do Conselho Superior lavrei a presente ata. Brasília, 18 de maio de 2016.